

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
23/04/2003 D.J. 23.05.2003 TRIBUNAL PLENO
EMENTÁRIO Nº 2111-8
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.592-9 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : PGE-RO - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REQUERIDA : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 136-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA, INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 23.08.2001, E QUE DEFINE, COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO, "A NÃO EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES".

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, INCISO I, E 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.


1. A jurisprudência do S.T.F. é firme no sentido de que compete à União legislar sobre crime de responsabilidade (art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da C.F.).
2. No caso, a norma impugnada violou tais dispositivos.
3. Acção Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
4. Plenário. Decisão unânime.

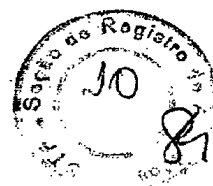
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em acolher o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional estadual nº 21, de 03 de julho de 2001. Votou o Presidente, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e NELSON JOBIM. Plenário, 23.04.2003

Brasília, 23 de abril de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


SYDNEY SANCHES - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.592-9 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : PGE-RO - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REQUERIDA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim resumiu os termos do processo (fls. 83/85):

"1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia em face do parágrafo 3º do artigo 136-A da Carta Política estadual, introduzido por meio do artigo 2º da Emenda Constitucional estadual nº 21, de 23 de agosto de 2001.

2. Sustenta o requerente, em síntese, que a norma jurídica impugnada contraria o inciso I do artigo 22; bem como o parágrafo único do artigo 85, ambos da Constituição da República. Assevera que, ao revés do disposto na Lei Maior, o preceito estadual atacado tipifica crime de responsabilidade.

3. O dispositivo hostilizado possui a seguinte redação, 'verbis':

"Art. 2º. A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 136-A. Programação constante da lei orçamentária anual, decorrentes de Emendas de parlamentares é de execução

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.592 / RO

obrigatória, até o limite estabelecido em lei'.

(...)

§ 3º. A não execução da programação orçamentária decorrente de emendas de parlamentares, implica crime de responsabilidade, previsto no artigo 66, inciso V". (sem grifos no original)

4. Instada, a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou suas informações a fls. 19/21, onde pugnou pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

5. Em Sessão Plenária realizada em 03.10.2002, esta Excelsa Corte, à unanimidade de votos, deferiu a medida cautelar postulada, para suspender, com eficácia 'ex tunc', o parágrafo 3º do artigo 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 03 de julho de 2001. O respectivo acórdão restou ementado da seguinte forma:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 136-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA (INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 23.08.2001) E QUE DEFINE COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO, 'A NÃO EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES'. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, INCISO I, E 85, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.).

1. A jurisprudência do S.T.F. é no sentido de que compete à União legislar sobre crime de responsabilidade (art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da C.F.).

2. Sendo assim, a Corte reconhece a plausibilidade jurídica da A.D.I. e o 'periculum in mora', deferindo, em consequência, a medida cautelar, para suspender, com eficácia 'ex tunc', a eficácia da norma impugnada.

Supremo Tribunal Federal

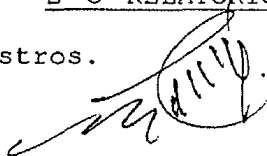
ADI 2.592 / RO

3. Decisão unânime".
(STF - Tribunal Pleno - ADI 2592-MC/RO.
Ministro-Relator: SYDNEY SANCHES. DJ Nr. 37,
de 21.02.2003, Ata Nr. 3).

6. A Advocacia-Geral da União, no exercício de sua atribuição prevista no artigo 103, parágrafo 3º, da Carta Magna, e com escopo na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte quando do julgamento da ADI 1.616/PE, ADI 2.101/MS, ADI 2.681/RJ, apresentou suas considerações a fls. 77/81. Após, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação."

2. Em seguida, opinou S. Exa. pela procedência da Ação, pelas razões expostas a fls. 85/86.

É O RELATÓRIO, do qual encaminhadas cópias aos
Srs. Ministros.

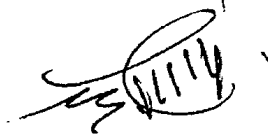


23/04/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.592-9 RONDÔNIA

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Ao votar, como Relator, pelo deferimento da medida cautelar, depois de transcrever os termos da petição inicial, aduzi (fls. 67, item 2, a fls. 69, item 8, inclusive):

"2. Considero satisfatoriamente demonstrados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação e do "periculum in mora".

3. Com efeito, o Plenário desta Corte, ao julgar pedido de medida cautelar, na ADI nº 1.628-SC, relatada pelo Ministro NELSON JOBIM, a 30 de junho de 1997, por votação unânime, assentou (RTJ 166/147):

"Liminar. Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

'Impeachment': (a) - Competência para julgar; b) Regras de procedimento.

A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União (Constituição Federal, arts. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei nº 1.079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal.

Liminar deferida, em parte, por unanimidade."

4. E, ao cuidar da ADI nº 1.889-6, ajuizada também pelo GOVERNADOR DE RONDÔNIA, contra a Lei

estadual nº 657, de 10.06.1996, decidiu o Plenário, igualmente por unanimidade de votos, a 19.04.1999, Relator Ministro MOREIRA ALVES (DJ de 14.05.2001, Ementário nº 2030-2, Republicação no DJ de 18.05.2001):

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei nº 657, de 10 de junho de 1996, do Estado de Rondônia, que define crimes de responsabilidade e dispõe sobre seus efeitos, bem como disciplina seu processo e julgamento. Pedido de liminar.

- Esta Corte, ainda recentemente, ao julgar pedido de liminar na ADIN 1.628, de que é relator o eminente Ministro NELSON JOBIM, salientou que "a definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União." (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I)

Assim, e tendo em vista os dois mencionados dispositivos constitucionais, não há dúvida de que tem relevância jurídica o pedido de suspensão liminar dos dispositivos impugnados.

- Ocorrência de requisito da conveniência para a suspensão dos dispositivos legais impugnados.

Pedido de liminar deferido, para suspender, "ex nunc", e até final julgamento da ação direta, os artigos 1º ao 8º, 26 ao 30 e 46, "caput", todos da Lei nº 657, de 10 de junho de 1996, do Estado de Rondônia."

5. Observo que, no art. 85, inc. VI, a Constituição Federal considera abrangidos, pelos crimes de responsabilidade, os atos do Presidente da República, que atentem contra a lei orçamentária.

E o parágrafo único acrescenta: esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A Lei especial há de ser a federal (art. 22, I, da C.F.) e consiste, ainda, na de nº 1.079, de 10.04.1950, que, no art. 74, esclarece:

"Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por ele praticados, os atos definidos como crime nesta lei."

6. E, no art. 10, alínea 4, define, como crime contra a lei orçamentária, "infringir", patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

7. Ora, se já há essa definição, pelo legislador federal, que é o competente, não se vê razão, para a especificação constante do texto em questão, ou seja, a do § 3º do art. 136-A, introduzido pela E.C. estadual nº 21/2001 (fls. 3):

"§ 3º - A não execução da programação orçamentária decorrente de emendas de parlamentares, implica crime de responsabilidade, previsto no artigo 66, inciso V."

8. Isto posto, defiro a medida cautelar, para suspender, com eficácia "ex tunc", o § 3º do art. 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, introduzido pela E.C. estadual nº 21, de 3 de julho de 2001."

2. E o parecer final da Procuradoria Geral da República assim se exarou; nas partes dedicadas à fundamentação e conclusão (fls. 85, item 7, a fls. 86, item 11, inclusive):

"7. A presente ação direta de inconstitucionalidade merece prosperar. A regra estadual impugnada veicula nítida norma penal incriminadora, em patente violação ao disposto

no parágrafo único do artigo 85 e no inciso I do artigo 22 da Constituição da República. Consoante estabelecem estes dispositivos constitucionais, compete à União legislar sobre matéria de Direito Penal, especialmente, sobre lei venha a definir os crimes de responsabilidade e as respectivas normas que venham a regulamentar seu processo e julgamento.

8. Desincumbindo-se daquele mister, a União editou a Lei Federal nº 1.079, de 10.04.1950, que define os crimes de responsabilidade e regula seu processo de julgamento, a qual foi recepcionada pela Constituição da República.

9. Com efeito, ao definir nova hipótese de crime de responsabilidade, qual seja, "a não execução da programação orçamentária decorrente de emendas de parlamentares", o legislador constituinte decorrente laborou em patente descompasso com o disposto na Carta Política Federal. Manifestando-se em casos análogos, esta Excelsa Corte proferiu decisões, cujos teores restaram sintetizados nos seguintes termos:

"EMENTA: Crime de responsabilidade: definição: reserva de lei. Entenda-se que a definição de crimes de responsabilidade, imputáveis embora a autoridades estaduais, é matéria de Direito Penal, da competência privativa da União - como tem prevalecido no Tribunal - ou, ao contrário, que sendo matéria de responsabilidade política de mandatários locais, sobre ela possa legislar o Estado-membro - como sustentam autores de tomo - o certo é que estão todos acordes em tratar-se de questão submetida à reserva de lei formal, não podendo ser versada em decreto-legislativo da Assembléia Legislativa."

(STF - Tribunal Pleno - ADI 834/MT. Ministro-Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE. D.J. 09.04.1999, p. 02 - sem grifos no original)

"EMENTA: Inscribe-se na competência legislativa da União a definição dos crimes

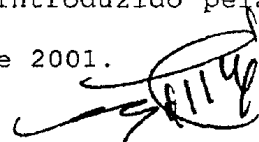
de responsabilidade e a disciplina do respectivo processo e julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal: ADIMC 1.620, ADIMC 2.060 e ADIMC 2.235."

(STF - Tribunal Pleno - ADI 2220 MC/SP. Ministro-Relator: OCTAVIO GALLOTTI. D.J. 07.12.2000, p. 04 - sem grifos no original)

10. Destarte, forçoso concluir que não há, num exame mais acurado e de cognição exauriente, razão para se modificar o entendimento sustentado por este Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar.

11. Ante o exposto, e com fulcro nas razões aduzidas, opino pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade."

3. Como se vê, a convicção que firmara, por ocasião do deferimento da medida cautelar, ficou reforçada pelo parecer da Procuradoria Geral da República, que acolho integralmente, invocando, ainda, os fundamentos deduzidos nos precedentes referidos, para julgar PROCEDENTE a Ação e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, introduzido pela Emenda Constitucional nº 21, de 3 de julho de 2001.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.592-9

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

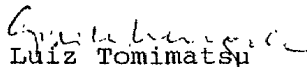
ADV.: PGE-RO - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

REQDA.: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional estadual nº 21, de 03 de julho de 2001. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 23.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu

71 Coordenador